



Farias & Scacchetti  
Advocacia Assessoria Jurídica

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO(ÕES) E JULGAMENTO (PREGOEIRO(A)) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG.**

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 000075/2023  
Processo Licitatório nº 000183/2023**

**LICITAPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA -ME.**, sociedade empresária de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.542.190/0001-68, com sede na Avenida Engenheiro Fábio Roberto Barnabé, nº 1.205, Loja 04, Vila Almeida, Indaiatuba – SP, CEP: 13330-655, neste ato, representada por seu sócio, Administrador, na forma de seu estatuto social (Atos Constitutivos), por intermédio de seu bastante procurador e advogado, signatário, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Exma., com fulcro na Lei nº 10.520/02, no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF), no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, e, ainda, no item (cláusula) 11, do Edital, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO  
Com Efeito Suspensivo**

Em face da r. decisão que classificou a empresa **GIGICA AGRO E PET SHOP CAMANDUCAIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.982.837/0001-44, doravante denominada simplesmente “Recorrida”, demonstrando as anexas razões do seu inconformismo, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Extrema, 13 de junho de 2023.

DocuSigned by:

*Fabio Farias*

753FC2E16A2B4C2...

**FABIO FRANCISCO FARIAS.  
OAB/SP. 279.043**

**LICITAPHARMA DISTRIBUIDORA  
DE PRODUTOS VETERINÁRIOS,  
HOSPITALARES E  
MEDICAMENTOS LTDA -ME**



Farias & Scacchetti  
Advocacia Assessoria Jurídica

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

RECORRENTE: LICITAPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA -ME

RECORRIDA: GIGICA AGRO E PET SHOP CAMANDUCAIA LTDA

EDITAL Nº 000075/2023

Ilma. Prefeitura

Colenda Comissão de Licitação

Nobre Pregoeiro(a)

**I - DOS FATOS**

O presente pregão eletrônico tem por objeto o **“Registro de Preços para eventual aquisição de materiais e insumos de uso veterinário.”**

De acordo com o Edital de Pregão em epígrafe – CLÁUSULA (ITEM) 9, vejamos:

“(…)

**9.1 O (a) Pregoeiro (a) procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores superiores em até 10% (dez por cento), relativamente, à proposta de menor preço. Não havendo pelo menos 03 (três) ofertas nas condições definidas neste inciso, serão classificados os autores das melhores propostas, até o máximo de 03 (três), quaisquer que sejam os valores oferecidos.**

**9.2 Aos proponentes classificados conforme subitem 9.1, será dada oportunidade para nova disputa, por meio de lances verbais e sucessivos, de descontos distintos decrescentes.**

**9.3 Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se o proponente desistente às penalidades constantes neste Edital.**



## Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

**9.4 Após este ato será encerrada a etapa competitiva e ordenados as ofertas exclusivamente pelo critério de MENOR PREÇO POR LOTE - PREGÃO.**

**9.5 O (a) Pregoeiro (a) examinará a aceitabilidade, quanto ao objeto e valor apresentados pela primeira classificada, conforme definido neste Edital e seus anexos, decidindo motivadamente a respeito.**

**9.6 Sendo aceitável a oferta será verificada o atendimento das condições habilitatórias pelo licitante que a tiver formulado.**

**9.7 Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, será declarado proponente vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto deste Edital e seus anexos, pelo (a) Pregoeiro (a).**

**9.8 Se a oferta não for aceitável ou se o proponente não atender às exigências editalícias, o (a) Pregoeiro (a) examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a todas as exigências, sendo o respectivo proponente declarado vencedor e a ele adjudicado o equipamento definido no objeto deste Edital e seus anexos.**

**9.9 Da reunião lavrar-se-á ata circunstanciada, na qual serão registradas as ocorrências relevantes e que, ao final, deverá obrigatoriamente ser assinada pelo (a) Pregoeiro (a) e licitantes presentes, ressaltando-se que poderá constar a assinatura da equipe de apoio, sendo-lhes facultado este direito.**

**9.10 Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e seus anexos, a proposta será desclassificada.**

(...)”

Pois bem, o item 168, lote 129, conforme abaixo, apresentava valor estimado de R\$ 18,60 (dezoito reais e sessenta centavos), a unidade, sendo assim, a Recorrente ofertou uma vacina que atendia ao valor estimado, porém não totalmente a composição.

00168	00129	00093943	VACINA PARA CÃES, AMPOLA 1ML vacina para cães contra cinomose canina (cd), adenovírus canino tipo 1 (cav-1) e tipo 2 (cav-2), parainfluenza (cpi), coronavírus canino (ccv), parvovírus (cpv) e leptospira canina, l. grippotyphosa, l. icterohaemorrhagiae e l.pomona, ampola 1ml, solução injetável de uso exclusivo veterinário, frações liofilizadas de cepas e culturas atenuadas dos vírus em questão, armazenar em temperatura entre 2°C a 8°C, não congelar, marca sugerida: vanguard (v10) ou similar em qualidade apresentar bula do medicamento no pregão.	AMP	5.000	18,60	93.000,00
-------	-------	----------	---	-----	-------	-------	-----------



## Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

---

A rigor, durante a sessão (Abertura e Julgamento das propostas), o(a) Ilmo(a). pregoeiro(a) iria revogar o referido item, pois a vacina que atendia ao instrumento convocatório, ofertada pela Recorrida apresentava valor muito superior e a da Recorrente não atendia ao descritivo.

Contudo, haja vista que alguns itens estavam sendo aceitos acima do valor estimado, o que, de acordo com o Edital (item 9.1), seria possível limitado a 10% (dez por cento) do valor, o item ofertado pela Recorrida foi aceito e, nesse caso, a ora Recorrente apresentou intenção recursal, fundada na cláusula (item 11.1.).

Vale dizer, a ora Recorrente somete ofertou a vacina que não atendia ao Edital, por conta do valor estimado, sendo certo que, caso ofertasse a vacina que atendia ao certame, certamente ganharia por um valor melhor do que o valor ofertado pela Recorrida (acima do estimado).

Assim sendo, a oferta e consequente aceitação da proposta por valor acima (de 10%) do estimado fere os princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e da livre concorrência, devendo a empresa Recorrida ser desclassificada de plano.

É a síntese de necessário!

### **II - DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para recorrer é de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação (Lei nº 8.666/93, art. 109, I, alínea "b"), sobretudo porque pretende a Recorrente seja a decisão classificatória revogada.

Vale dizer, o prazo legal para apresentação do presente e de suas razões, ora formuladas, é de 5 (cinco) dias úteis, contudo, por força da cláusula (item) 11.1., do Edital, foi disponibilizado prazo de 3 (três) dias úteis para registrar as razões recursais, motivo pelo qual deve ser o presente conhecido e processado, para que, ao final, seja totalmente provido.

### **III - DO DIREITO**

#### ***III.1 – Dos princípios informadores do processo licitatório***

É importante destacar os princípios basilares da Administração Pública previstos expressamente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (CF), ou seja, *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos*



## Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

---

***Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.***

Além dos Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública e atuação do agente público, verificam-se outros expressos ou mesmo implícitos em leis infraconstitucionais, tais como a Lei 8.666/93 – (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), Lei 4.320/64, Lei 9.784/99 – Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, dentre outras que, contudo, encontram-se num mesmo patamar de importância dos já citados.

A licitação surge neste cenário como regra e, com rigor, visa à obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Pública quando de suas contratações, possibilitando ampla concorrência e tratamento isonômico aos fornecedores, atendendo ao interesse público e à legalidade.<sup>1</sup>

Depreende-se, portanto, que a licitação é o procedimento a que se vincula a administração pública para a aquisição de bens e serviços demandados pelo interesse coletivo, sujeitando-se a princípios informadores, objetivando, dentre outros aspectos, a legalidade, condições de igualdade entre fornecedores, a melhor proposta e a moralidade administrativa.

A Lei 8.666/93 regulamenta o artigo 37, XXI da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e em seu artigo 1º dispõe:

***“Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”***

Em seu artigo 2º, complementa imediatamente que ***“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”***

Além dos princípios administrativos constitucionais abordados anteriormente, o procedimento licitatório deve obediência a princípios informativos específicos, consagrados em sua própria legislação, constantes do artigo 3º da Lei 8.666/93, assim expostos:

---

<sup>1</sup> <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/os-principios-basiliares-da-administracao-publica-e-os-aplicaveis-as-licitacoes/>



## Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

---

***“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).***

Pois bem, passamos a analisar o caso concreto!

### **III.II – Das razões do inconformismo da Recorrente**

No presente caso, a empresa Recorrida não cumpriu o seu mister, sendo que ofertou a proposta acima do permitido e previsto no instrumento convocatório, ou seja, acima dos 10% (dez por cento) do valor estimado, conforme prevê o Edital.

O item 9.1, do Edital, apresenta regra irrefutável para a participação aceitação e consequente declaração de vencedor no certame, obrigando o(a) pregoeiro(a) a verificar as propostas e documentos anexados / apresentadas e **desclassificar** aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos.

Neste diapasão, o Edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação. É o que determina o artigo 41, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), *in verbis*:

***“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.***

Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a**



## Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

---

**orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF4. Ac. 5025045-41.2016.4.04.7200. SC. 4ª Turma. Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha. 29/07/2020)**

E, ainda:

**Agravos de instrumento tirados de decisão que deferiu o pedido liminar para suspender o certame do edital de concorrência nº 01/12 - Proposta da empresa TIISA em desacordo com o previsto no edital, haja vista que documentos essenciais não foram apresentados no momento oportuno - Princípios da Administração Pública e da Licitação desrespeitados diante da reproposta apresentada, após prazo de diligências - Desclassificação de rigor - Decisão reformada - Recursos providos. (TJSP. AI 0095193-91.2013.8.26.0000 SP. 3ª Câ. Dir. Público. Des. Rel. Marrey Uint. 8/10/2013)**

Sobre o princípio da isonomia, com fundamento no artigo 5º, da Constituição Federal (CF) e preceituado no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, princípio esse de extrema importância para a licitação pública, segundo José dos Santos Carvalho Filho - *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

Destaca-se, ainda, que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

Segundo Marçal Justen Filho - *"O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital."*



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

---

Sobre o tema cumpre colacionar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, tal como:

***“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.”***

Portanto, consoante princípios da administração pública e artigo 41, da lei 8.666/93, a Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da proposta da recorrida de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em epígrafe.

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios interrelacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Assim sendo, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois, conforme demonstrado, a proposta da Recorrida não está de acordo com o instrumento convocatório, ferindo princípios inerentes do processo licitatório, inclusive, o do julgamento objetivo e da livre concorrência com os demais licitantes.

A rigor, manter tal decisão contraria as regras do Edital, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da igualdade, da livre concorrência e do julgamento objetivo.

#### **IV - DO PEDIDO DE REFORMA / REVOGAÇÃO**

Em face do exposto, requer a Recorrente seja o presente recebido e processado, para que, no mérito, seja INTEGRALMENTE PROVIDO, REVOGANDO-SE a decisão que classificou e declarou a Recorrida vencedora do certame, especificamente, em relação ao lote 129, e, ainda, que o certame seja retomado, examinando-se a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta mais vantajosa e que atenda às necessidades desta Ilma. Municipalidade.





## Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

---

E, por fim, caso esta Ilma. Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação e julgamento.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Extrema, 13 de junho de 2023.

DocuSigned by:

*Fabio Farias*

753FC2E16A2B4C2...

**FABIO FRANCISCO FARIAS.**  
**OAB/SP. 279.043**

**LICITAPHARMA DISTRIBUIDORA  
DE PRODUTOS VETERINÁRIOS,  
HOSPITALARES E  
MEDICAMENTOS LTDA -ME**